Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1584/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3999/2022
PROTOCOLO	: 2162618
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: MARIA ANGELICA BENETASSO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES E CONSTITUCIONAIS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maria Angélica Benetasso,** Ordenadora de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maria Angélica Benetasso,** Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 5472/2023** (peça 46), concluiu que havia achados relativos à prestação de contas.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer **PAR – 1ª PRC – 11784/2023** (peça 48), opinando pela regularidade com ressalva, aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, esta relatoria determinou a intimação dos responsáveis (peças 49 a 53) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os responsáveis se manifestaram acostando defesa (peças 63, 65, 67 e 69), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 2679/2024** (peça 71), concluiu que o achado foi sanado e que esta Prestação de Contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, retificou o parecer anterior e opinou pela regularidade das contas, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 7274/2024** (peça 74).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes

todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fl. 329).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 329-332).

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **19,71%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fl. 332).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os Gestores manifestaram-se com documentos e justificativas, sanando as impropriedades na sua integralidade, seguimos ao exame deste ponto:

Referente à Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização (fl. 333) observou que não foi constatada no Portal da Transparência do município a disponibilização do relatório de gestão do SUS e a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Em sua resposta à intimação (peça 63), a Gestora asseverou que o Relatório de Gestão da Saúde/2021 e a avaliação do Conselho de Saúde estão disponibilizados no Portal Transparência do Município, informando que poderiam ser consultados através do link https://www.santaritadopardo.ms.gov.br/paginas/controle-social/saude-2021; e apresentou captura de tela comprovando sua alegação.

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame (peça 71), consultou novamente o Portal da Transparência do município e concluiu que os documentos apontados se encontram disponíveis no portal da transparência, restando o achado insubsistente. Esta relatoria acompanha o órgão técnico uma vez que a gestora comprovou o cumprimento à transparência fiscal e da gestão da saúde.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maria**

Angélica Benetasso, Ordenadora de Despesas, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB